



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2081, DE 19 DE JUNHO DE 2009.

Dispões sobre a preservação da vítima e da testemunha nos distritos policiais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A autoridade policial providenciará para que as vítimas e testemunhas intimadas a comparecer ao distrito fiquem separadas em local distinto das demais pessoas, principalmente dos suspeitos ou indiciados.

§ 1º. O descumprimento injustificado do disposto na presente Lei ensejará as penalidades previstas no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

§ 2º. Considerar-se-á agravada e, portanto, punida mais severamente, a conduta da autoridade policial em crimes praticados contra a criança e o adolescente em que, injustificadamente, for descumprido o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de junho de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador